

Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

20.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

- II - reiterada inobservância do itinerário ou dos horários;
III - má qualidade de serviço.

Artigo 56 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 57.

Parágrafo 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução de crédito.

Parágrafo 2º - Ocorrida a hipótese prevista no Parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o artigo 55, inciso I, desta Lei, emergindo a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Artigo 57 - No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada pelo órgão competente.

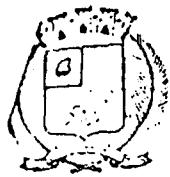
Parágrafo Único - Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados do pedido de restituição, caso contrário, será arquivado.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Artigo 58 - O Município de Rio Claro poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

Parágrafo 1º - Ao intervir, o Município de Rio Claro assumirá o serviço total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle, total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

21.

L E I N° 2176

de 30 de novembro de 1987

Parágrafo 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período assumirá o custeio do serviço.

Parágrafo 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta Lei e do contrato ou ato de outorga.

Artigo 59 - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60 - A concessionária, ou permissionária dos serviços de transporte coletivo urbano, poderá compensar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN-, devido, com serviços prestados por ordem e a critério do Prefeito Municipal.

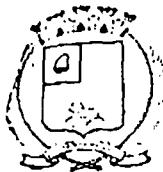
Parágrafo Único - O valor do serviço a ser compensado com o ISSQN não poderá ser superior ao débito existente em nome da concessionária ou permissionária.

Artigo 61 - Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação do órgão competente, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto numa outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Artigo 62 - Por Decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Artigo 63 - Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com Certidão Negativa dos Débitos Municipais.

Artigo 64 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço de passagem.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

22.

L E I N° 2176
de 30 de novembro de 1987

Artigo 65 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para a apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo Único - Os elementos de prova constantes deste artigo, deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de 02 (dois) anos.

Artigo 66 - A Prefeitura Municipal poderá subsídiar toda gratuidade oferecida no artigo 32 da presente Lei, para evitar alterações no Índice de Passageiros por Km - I.P.K.-.

Artigo 67 - O Executivo Municipal, no que for necessário regulamentará a presente Lei e o órgão responsável pelo transporte coletivo de Rio Claro baixará os atos necessários à sua plena execução.

Artigo 68 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o órgão competente.

Artigo 69 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento da Prefeitura, suplementadas se necessário.

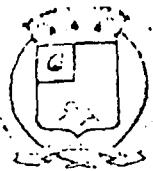
Artigo 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2136 de 05 de março de 1987.

Rio Claro, 30 de novembro de 1987

ENGº LUIZ CARLOS KAL LEONIDI MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

CÉLIA BALDISSERA DE BARROS
Diretor Geral de Administração

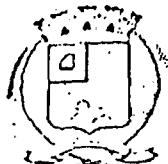


Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I/1

<u>GRUPOS</u>	<u>DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>PENA</u>
A - 01	Tratar os usuários sem urbanidade.	
A - 02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo.	sobre
A - 03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	
A - 04	Fumar durante as viagens.	
A - 05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	
A - 06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.	
A - 07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	
A - 08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	
A - 09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	
A - 10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	
A - 11	Deixar de comunicar ao órgão competente alterações contratuais ou mudanças de Diretoria.	
A - 12	Deixar de colocar no veículo placas de itinerários amplamente visíveis.	Multa de 20% (vinte por cento) o maior valor de referência.

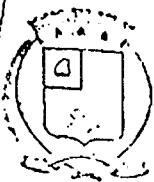


Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO "B" (multa de 40% do maior valor de referência)

- B - 01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.
- B - 02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- B - 03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprias ou ofensivas à moral e aos bons costumes.
- B - 04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- B - 05 Trafegar com excesso de lotação.
- B - 06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários.
- B - 07 Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem.
- B - 08 Não respeitar os horários programados para a linha.
- B - 09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.
- B - 10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B - 11 Abastecer o veículo quando com passageiros.
- B - 12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO "C" (multa de 60% do maior valor-de-referência)

- C - 01 Trafegar com as portas abertas.
- C - 02 Dirigir o veículo de forma perigosa.
- C - 03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias.
- C - 04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes.
- C - 05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
- C - 06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.
- C - 07 Utilizar veículo de terceiros sem autorização do órgão competente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

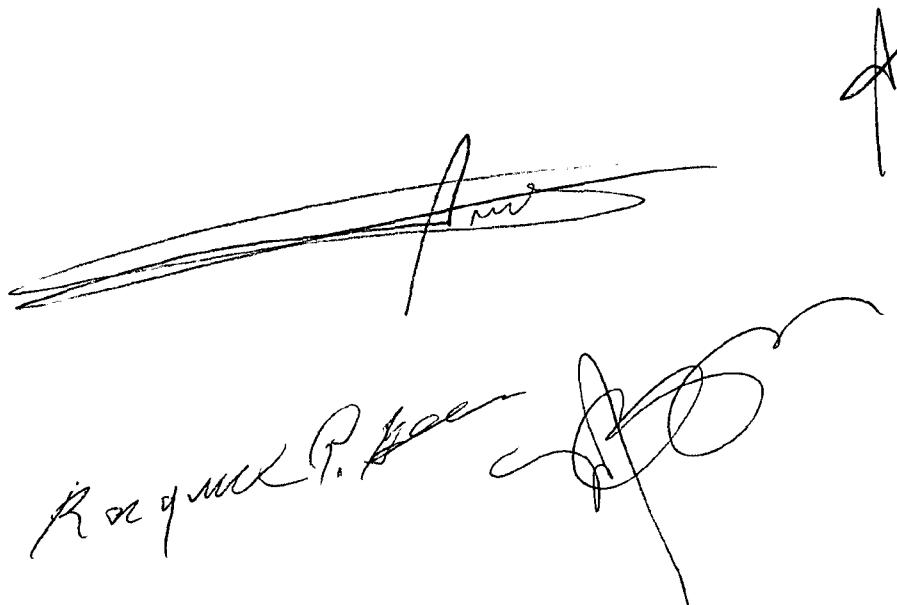
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 103/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal 2176/87.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 103/2016 (Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.176/87)

EMENDAS SUPRESSIVAS

- 1.) Revogação integral do inciso III do Parágrafo 5º, do artigo 1º do Projeto de Lei ;
- 2.) Revogação integral do Parágrafo 6º, do artigo 1º do Projeto de Lei;
- 3.) Revogação integral do artigo 4º do Projeto de Lei;

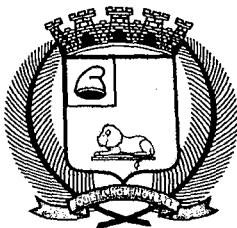
EMENDA MODIFICATIVA

- 4.) Alteração da redação do Artigo 2º, do Projeto de Lei, passando o mesmo a ter seguinte redação:

Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 1 (um) ano a contar da respectiva data base. A data base para os fins e efeitos da presente Lei é aquela fixada no Contrato de Concessão ou nas regras do Edital de Licitação.

Rio Claro, 09 de dezembro de 2.016.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Lider PMDB
Vereadora



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.061/16

Rio Claro, 30 de novembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que, se aprovado, delimitará a extensão da Avenida "Nossa Senhora da Saúde", denominação oficializada através da Lei nº 808, de 28 de setembro de 1962, localizada no Bairro "Cidade Nova".

Antes da atual denominação, a avenida era identificada como "Avenida 2A" e "antiga estrada da Fazenda "Santo Antonio".

Agora, com a aprovação desse Projeto de Lei a avenida terá descrita sua delimitação sem ultrapassar os limites do Município e eventualmente adentrar área pertencente à Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade", facilitando o endereçamento dos moradores e também a localização dos imóveis pelo Correio.

Contando com a sempre honrosa atenção dessa presidência e dos nobres membros desse Legislativo, aguardo a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que o Executivo possa cumprir seu papel.

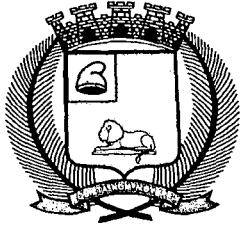
Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA
02DEZ2016 14:43

59



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 104/2016

(Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei nº 808/62)

Artigo 1º - Fica acrescentado Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 808, de 28 de setembro de 1962 com a seguinte redação:

"Artigo 1º -

Parágrafo Único - O trecho da Avenida Nossa Senhora da Saúde citado no caput deste Artigo, tem início na Avenida 2-B, bairro Cidade Nova e vai até a ponte do Rio Ribeirão Claro, tendo como lindeiros, à sua margem esquerda, as áreas públicas do loteamento Vila Bela e terras do antigo Horto Florestal de Rio Claro, hoje Fazenda Estadual "Edmundo Navarro de Andrade" além da Estação de Captação de Água do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE e, à margem direita, área reservada para calçada de três metros, lindeira à Empresa Prema Tecnologia e Comércio Ltda. e terras da Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 104/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104/2016 – PROCESSO Nº 14675-662-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 104/2016, de autoria do nobre Prefeito Municipal de Rio Claro, Engº Palminio Altinari Filho, que acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 808, de 28 de setembro de 1962, para delimitar a extensão da Avenida "Nossa Senhora da Saúde", sem ultrapassar os limites do Município e eventualmente adentrar área pertencente à Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade".

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J.R. 10/61".

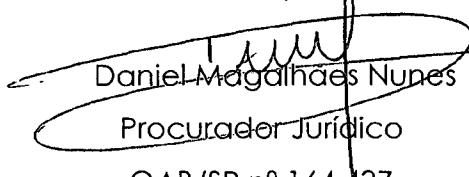
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

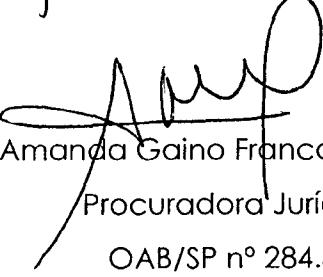
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação. No caso em apreço, o projeto de lei está apenas delimitando a extensão da Avenida "Nossa Senhora da Saúde", cuja denominação ocorreu por meio da Lei Municipal nº 808/1962.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 06 de dezembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

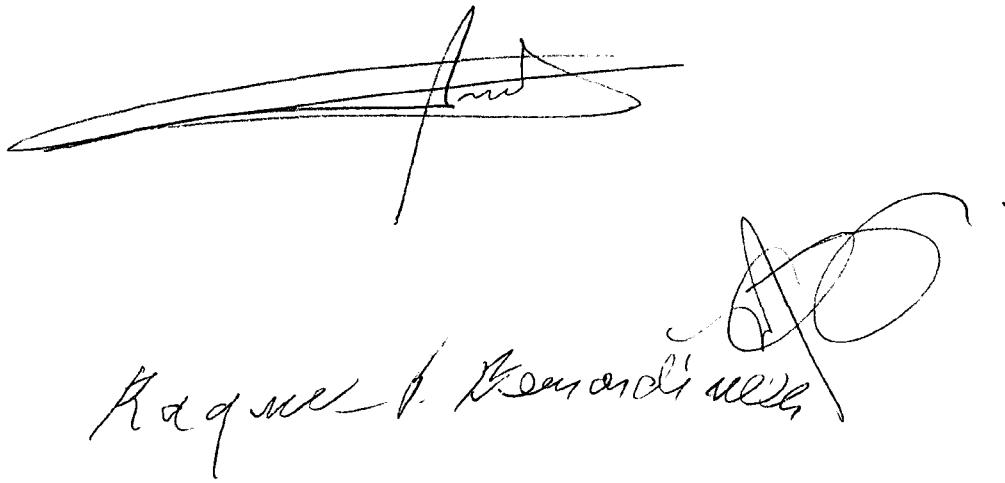
Estado de São Paulo
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

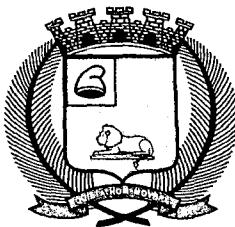
PROJETO DE LEI N° 104/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei nº 808/62.

da referida matéria. Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.064/16

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa promover adequação da Lei Complementar nº 115/2016 para a realidade do Arquivo Público, levando-se em conta as justificativas abaixo elencadas:

Considerando o fato da admissão por concurso público ser de prerrogativa da Autarquia gerando a necessidade de adequação do ao § 4º do artigo 3º;

Considerando que a Reforma Administrativa do Arquivo Público não foi efetivada, deixando de criar as Gerências para a Avaliação de Desempenho,

Considerando que a não realização da referida reforma administrativa limitou o número de servidores efetivos estáveis para atender à realização dessa primeira avaliação de desempenho,

Considerando a necessidade de utilizar-se da Administração direta para compor a comissão de avaliação de desempenho,

Considerando que embora determinado pelo Ministério Público e encaminhado para Câmara Municipal, não foi criado o cargo de Procurador jurídico da autarquia, motivo esse que obriga a Instituição a utilizar o procurador da Administração direta,

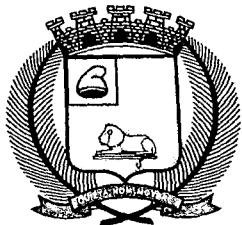
Considerando a necessidade de atualizar a tabela do Anexo III, retirando o cargo Auxiliar Administrativo, que será extinto na vacância,

Considerando a necessidade de adequar os Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 que corrigem o termo Departamento Administrativo, transferindo para Setor Administrativo, o setor responsável por administrar cada fase da Avaliação de Desempenho,

Considerando a necessidade de excluir a existência de núcleos e chefias pois os mesmos ainda não fazem parte da estrutura administrativa da Autarquia,

Considerando que não há necessidade de escolha de presidente para a comissão de avaliação, deve-se excluir a palavra Presidente,

69



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e, requerendo a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

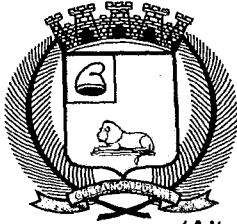
Atenciosamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

65



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2016

(Altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Nº 115/2016 e dá outras providências)

Artigo 1º - Ficam suprimidos o § 4º do artigo 3º, o Parágrafo Único do artigo 20, o inciso II do artigo 25, todos da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016.

Artigo 2º - O inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar Nº 115, de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

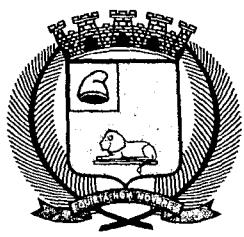
"I - 3 Membros da Autarquia indicados pelo superintendente do Arquivo Público e Histórico de Rio Claro Oscar de Arruda Penteado".

Artigo 3º - O inciso IV do § 5º do artigo 25 da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - valer-se da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal enquanto o Arquivo Público e Histórico não dispuser em seu quadro funcional de Procurador Judicial, ficando aquela Secretaria responsável pelo assessoramento do processo de revisão da Avaliação de Desempenho, mencionada no § 3º, inciso I, deste artigo."

Artigo 4º - A tabela constante do Anexo I da Lei Complementar Nº 115, de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Agente de serviços Gerais	04	Ensino fundamental incompleto	A	40
Condutor de veículos	01	Ensino Fundamental Completo	C	40
Assistente de Gestão Municipal	04	Ensino Médio	F	40
Analista de Gestão Municipal	02	Ensino Superior Completo em Administração, Recursos Humanos, Administração Pública, Direito	I	40
Analista de Políticas Públicas	04	Ensino Superior Completo	I	40
Analista de Gestão Documental	03	Ensino Superior completo em Arquivologia, Administração, administração pública, direito, economia, sociologia, ciências sociais.	I	40
Analista Econômico Financeiro	01	Ensino Superior Completo em contabilidade, ciências contábeis ou similar, com registro na entidade de classe (CRC)	I	40
Historiador	01	Ensino Superior Completo em História	I	40



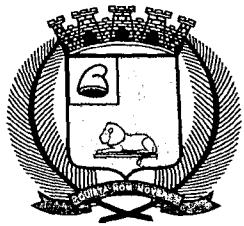
Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 5º - A tabela constante do anexo III da Lei Complementar Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINAÇÃO	DESCRÍÇÃO
Analista de Gestão Municipal	Executar ações de planejamento, supervisão e orientação nos processos de compras e contratos. Atua como gestão dos próprios da Autarquia. Realiza serviços referentes à administração e desenvolvimento de recursos humanos, efetuando estudos e análises, emitindo pareceres, formulando e/ou operacionalizando políticas de procedimentos, a fim de subsidiar as tomadas de decisões do superior imediato e outras atividades correlatas. Elabora projetos e atua na gestão e adequação dos mesmos aos objetivos propostos.
Analista de Políticas públicas	Analisa e propõe políticas, realiza programas, planos, projetos diretrizes e metas quanto aos aspectos culturais e turísticos do município. Planeja analisa, racionaliza e disponibiliza para consulta os documentos do poder público municipal e dos documentos de origem privada considerados de interesse público para composição do acervo do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro. Acompanha e organiza as publicações, exposições, cursos, seminários, palestras etc, realizados pelo Arquivo ou por outro órgão parceiro. Contribui na gestão de pessoas, nos procedimentos de atendimento ao público e levantamento de necessidades da Autarquia.
Analista de Gestão documental	Contribuir na implementação, gestão e avaliação do sistema municipal de arquivos, colaborar em todas as etapas de planejamento, organização e conservação do acervo da Autarquia; manter atualizada a Tabela de Temporalidade seguindo a legislação vigente, elaborar procedimentos para conservação do acervo documental, iconográfico, audiovisual e obras raras; realizar demais tarefas na área de manutenção, conservação, atualização, classificação e demais necessidades que surgiram em relação aos arquivos sob responsabilidade do Arquivo.
Analista econômico financeiro	Executar serviços de planejamento, supervisão e orientação em processos e procedimentos da área de gestão e contabilidade da Autarquia, tais como: Administrar os tributos e encargos a pagar, registrar atos e fatos contábeis; controlar o ativo permanente; gerenciar custos; preparar obrigações acessórias, tais como declarações acessórias ao Fisco, órgãos competentes e contribuintes e administrar o registro dos livros nos órgãos apropriados; elaborar demonstrações contábeis; realizar auditoria interna; atender solicitações de órgãos fiscalizadores fechamento de balancetes mensais de receitas e despesas, controle de contas extra orçamentais, relatórios em geral, entre outros.
Historiador	Auxiliar na elaboração e execução de projetos de exposições, coordenar produção de documentos, fotografias, vídeos e depoimentos orais; atuar no levantamento e conservação do patrimônio histórico do município; auxiliar na preparação e execução de ações educativas e/ou culturais; manter intercâmbio com entidades afins através da realização de visitas técnicas a essas entidades; na coordenação de estudos sobre a cidade, sua história/memória e seus cidadãos; contribuir na coordenação de publicações.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Condutor Veículos	deConduzir veículos de passageiros e de carga, transportando pessoas e materiais, de acordo com as normas do código de Trânsito responsabilizando-se pelo bom uso do veículo e sua condução.
Agente de Serviços gerais	Executar serviços de limpeza interna e externa das instalações prediais e de outros próprios públicos mantidos pela Autarquia mantendo as condições de higiene e conservação. Realizar serviços básicos de copa e cozinha, bem como demais serviços correlatos Comunicar a chefia imediata sobre término de produtos e problemas com a manutenção dos prédios. Executar serviços de higienização e limpeza de documentos, e objetos pertencentes ao acervo da Autarquia.
Assistente de Gestão Municipal	Planejar e desenvolver atividades administrativas, colaborando na preparação de relatórios e levantamentos em geral, mantendo o fluxo de informações com outras áreas de atuação, a fim de assegurar o cumprimento normal de trabalho. Auxilia nos departamentos a que foi designado, propondo normas e realizando procedimentos administrativos. Realiza serviços auxiliares nas áreas administrativas contábil, atendimento ao público, atendendo, arquivando datilografando, digitando, conferindo dados, efetuando cálculos efetuando lançamentos de dados, protocolando, prestando serviços em eventos e demais atividades.

Artigo 6º - O inciso I do Artigo 4º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ao Setor Administrativo, como órgão executivo;"

Artigo 7º - O parágrafo 1º do Artigo 6º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

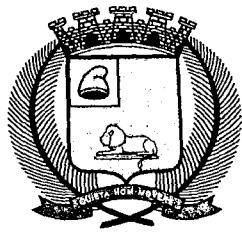
"§ 1º - O formulário de Avaliação Especial de Desempenho será disponibilizado pelo Setor Administrativo ao término de cada período de 06 (seis) meses, e deverá ser preenchido pela chefia imediata do servidor."

Artigo 8º - O parágrafo 2º do Artigo 6º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O formulário de avaliação devidamente preenchido deverá ser encaminhado ao Setor Administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para aferição da pontuação;"

Artigo 9º - O parágrafo 3º do Artigo 6º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Caso a avaliação não seja realizada, no prazo legal, pela chefia imediata, a avaliação será disponibilizada ao superior hierárquico da chefia, competindo a este promover o preenchimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, e o posterior encaminhamento ao Setor Administrativo."



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 10 - O caput do Artigo 7º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Após a aplicação da última Avaliação Especial de Desempenho, o Setor Administrativo fará a avaliação final do servidor, declarando-o apto ou inapto ao cargo."

Artigo 11 - O parágrafo 3º do Artigo 7º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - A declaração de inaptidão deve ser encaminhada ao setor Administrativo que após a ampla defesa do servidor, decidirá sobre sua demissão."

Artigo 12 - O parágrafo único do Artigo 9º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os formulários mencionados neste artigo poderão ser alterados anualmente, por ato administrativo próprio do Setor Administrativo."

Artigo 13 - O parágrafo 1º do Artigo 10º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os formulários de avaliação serão disponibilizados pelo Setor Administrativo na primeira semana do mês de dezembro."

Artigo 14 - O parágrafo 2º do Artigo 10º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

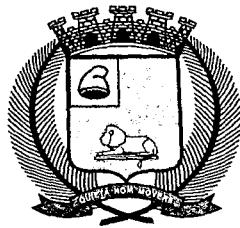
"§ 2º - Os formulários de avaliação, devidamente preenchidos, deverão ser encaminhados ao Setor Administrativo até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao período avaliado;"

Artigo 15 - Fica suprimido o parágrafo 3º do artigo 10º do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016.

Artigo 16 - O parágrafo 2º do Artigo 11 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Cabe ao Setor Administrativo definir o peso de cada item dos formulários da Avaliação Periódica de Desempenho, e divulgá-los apenas após a conclusão do processo."

Artigo 17 - O parágrafo 3º do Artigo 11 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

“§ 3º - A descrição das competências definidas para cada um dos formulários da Avaliação Periódica de Desempenho poderá ser revista ou modificada a cada processo pelo Setor Administrativo, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo de avaliação dos servidores do Arquivo Público.”

Artigo 18 - O inciso IV do Artigo 13 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - disponibilizar ao Setor Administrativo informações sobre a assiduidade dos servidores avaliados.”

Artigo 19 - O parágrafo 1º do Artigo 14 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A qualificação de que trata o artigo 17 desta Lei Complementar, deve ser aprovada pelo Setor Administrativo antes do início do curso, ou pela Comissão de Gestão de Carreiras após o término do curso que tenha sido iniciado antes, ou até 06 (seis) meses após a publicação desta Lei, exceto nos casos de Graduação de Nível Fundamental e Nível Médio.”

Artigo 20 - O parágrafo 2º do Artigo 14 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para validar o curso de qualificação que pretende realizar, o servidor deverá encaminhar requerimento específico ao Setor Administrativo, com tempo hábil, antes do início do curso.”

Artigo 21 - O parágrafo 3º do Artigo 14 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

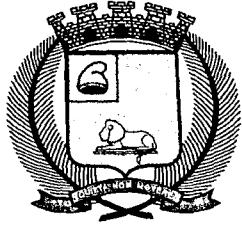
“§ 3º - O Setor Administrativo deverá emitir o seu parecer sobre a validade do curso de qualificação para a evolução funcional em até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data do requerimento do servidor.”

Artigo 22 - O parágrafo 4º do Artigo 14 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O servidor não poderá recorrer da decisão do Setor Administrativo quanto a não validade do curso de qualificação, para efeitos de habilitação à progressão vertical.”

Artigo 23 - O Artigo 15 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Para concorrer à progressão vertical o servidor deverá encaminhar ao Setor Administrativo o certificado de conclusão da qualificação até o último dia útil do período de avaliação de desempenho.”



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Artigo 24 - O inciso I do Artigo 16 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - 3 Membros da Autarquia indicados pela superintendente."

Artigo 25 - Fica suprimido o inciso II do artigo 16 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016.

Artigo 26 - O inciso II do parágrafo 4º do Artigo 16 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - realizar diligências junto ao setor do servidor, solicitando, se necessária, a revisão das informações, a fim de corrigir erros ou omissões;"

Artigo 27 - O inciso IV do parágrafo 4º do Artigo 16 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - valer-se da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Rio Claro, enquanto o Arquivo Público e Histórico não o tiver, em seu quadro, o cargo de procurador judicial, ficando aquela Secretaria responsável por assessorar o processo de revisão da Avaliação de Desempenho;"

Artigo 28 - O inciso IV do Artigo 17 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - extraordinariamente, sempre que convocada pelo Superintendente."

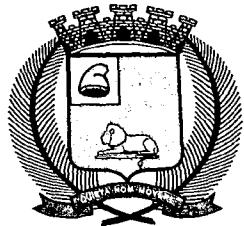
Artigo 29 - O parágrafo 2º do Artigo 17 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Comissão de Gestão de Carreiras somente dará início ao seu processo de deliberação se estiverem presentes os 03(três) membros."

Artigo 30 - O parágrafo 3º do Artigo 17 do Anexo V da Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Havendo necessidade, a Comissão de Gestão de Carreira do Arquivo Público poderá requisitar membros auxiliares da Administração Direta, para participação opinativa."

Artigo 31 - A tabela constante do anexo VI da Lei Complementar Lei Complementar Nº 115 de 22 de junho de 2016 passará a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO		
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	
Auxiliar de Serviços Gerais	Agente de Serviços Gerais	
Motorista	Condutor de Veículos	
ENSINO MÉDIO		
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	
NOVO	Assistente de Gestão Municipal	
ENSINO SUPERIOR		
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	
Analista Administração	Analista de Gestão Municipal	
Analista Financeiro	Econômico	Analista Econômico Financeiro
Analista Cultural		Analista de Políticas Públicas
Historiador		Historiador
Analista de Documental	Gestão	Analista de Gestão Documental
Analista de Humanos	Recursos	Analista de Gestão Municipal

Artigo 32 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente suplementadas se necessário.

Artigo 33 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

72

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº106/2016, REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2016, PROCESSO N. 14677-664-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 106/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115/2016 e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Administração.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

RIP
73

Câmara Municipal de Rio Claro

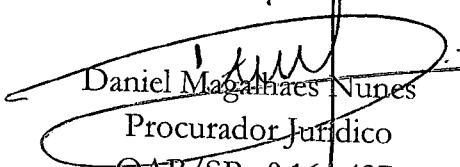
Estado de São Paulo

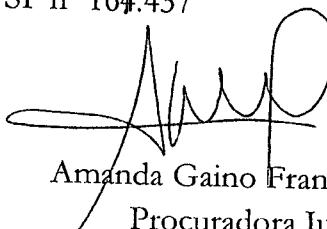
Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

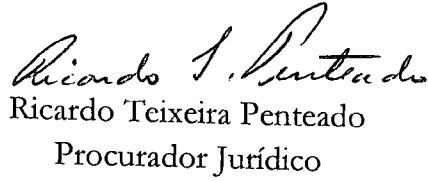
Com a não criação do cargo de Procurador Jurídico no Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, houve a necessidade de correção da Lei para que a Autarquia possa se utilizar do Procurador da Administração direta da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Rio Claro, enquanto o Arquivo Público e Histórico não o tiver em seu quadro.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 106/2016.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

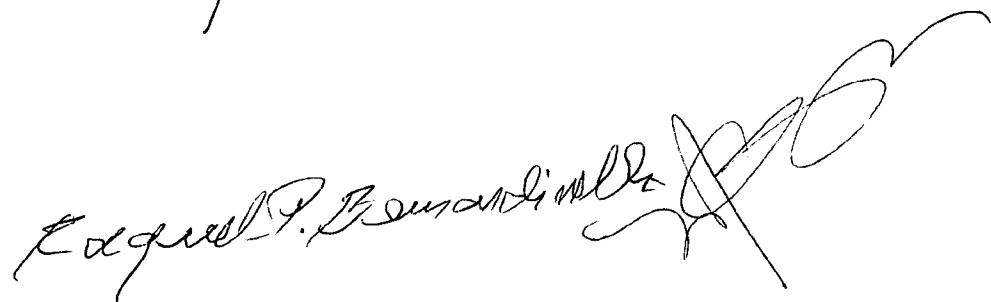
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

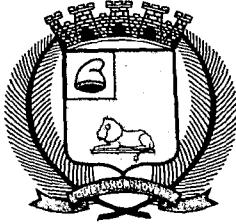
PROJETO DE LEI N° 106/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115/2016 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.065/16

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016

Senhor Presidente
Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual altera dispositivos das Leis Complementares 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

A alteração procedida é feita adaptando-se os parâmetros da legislação municipal à legislação estadual, especificadamente ao Art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe de elemento temporal, diferente das leis municipais ora alteradas.

Tais medidas visam atender à Recomendação Administrativa do Ministério Público, exarada no Inquérito Civil nº 14.409.0002822/2016-2, bem como à representação para eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Muito embora, tanto a Recomendação do Ministério Público, quanto à representação da Procuradoria Geral de Justiça, apenas se referissem à Lei Complementar 101 que alterou dispositivos da Lei Complementar 089, a mudança também se fez necessária para as Leis Complementares 091 e 093, pois o texto tido como inconstitucional é idêntico.

Diante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, considerando a necessidade legal, conforme acima visto.

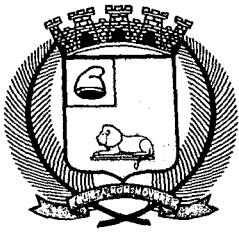
Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

76



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 107/2016

(Altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências)

Artigo 1º - O Parágrafo 5º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos."

Artigo 2º - O Parágrafo 5º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos."

Artigo 3º - O Parágrafo 5º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos."

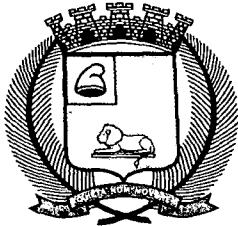
Artigo 4º - O Parágrafo 8º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada."

Artigo 5º - O Parágrafo 8º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada."

Artigo 6º - O Parágrafo 8º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

“§ 8º - Os servidores efetivos que ocupam ou ocuparam cargo comissionado ou função de confiança, na data da promulgação da presente Lei Complementar, que se enquadrarem nas regras do § 5º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada.”

Artigo 7º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 8º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 9º - Ficam acrescentados os Parágrafos 10 e 11 ao Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“§ 10 - Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11 - Para fins de cálculo da incorporação nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser considerado o cargo ocupado pelo maior tempo.”

Artigo 10 - Fica revogado o § 7º do Artigo 17 da Lei Complementar 089, de 22 de dezembro de 2014, o § 7º do Artigo 7º da Lei Complementar 091, de 22 de dezembro de 2014 e o § 7º do Artigo 12 da Lei Complementar 093, de 22 de dezembro de 2014.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

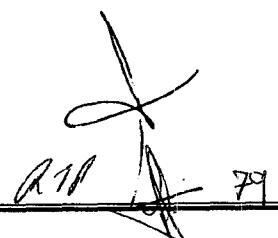
PARECER JURÍDICO Nº 107/2016, REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 107/2016, PROCESSO Nº 14678-665-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 107/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Administração.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. R. 79".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

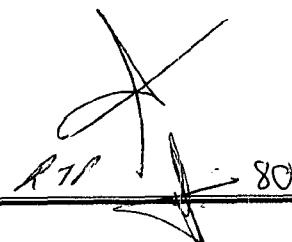
Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

Estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei dentre outros, a adequação da legislação municipal à legislação estadual, adaptando-se aos parâmetros do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo em função do IC nº 14.409.0002822/2016-2.

A propósito, a Lei Eleitoral nº 9504/97 em seu artigo 73, inciso V e §10º estabelece:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: ...



R71 80

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)" – grifos nossos.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a votação do Projeto de Lei nº 107/2016, neste momento, NÃO se reveste de legalidade, podendo retornar a pauta após a posse dos eleitos em 2017.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

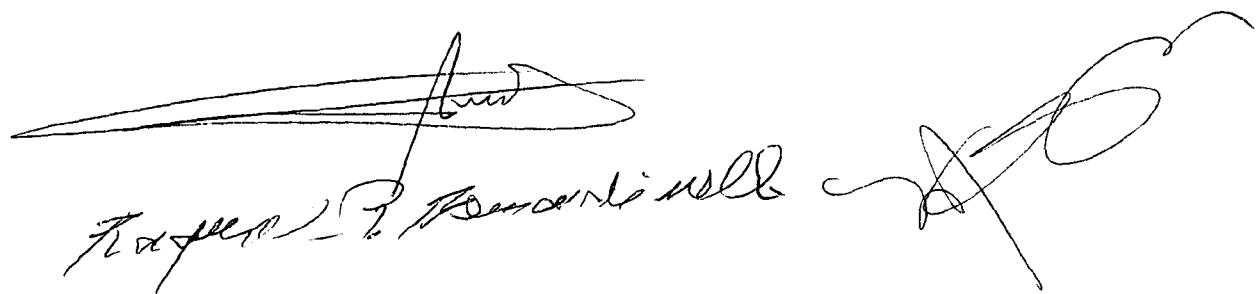
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 107/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar 089, 091 e 093; todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wagner P. Mendonça". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke on the left and more vertical and circular strokes on the right.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

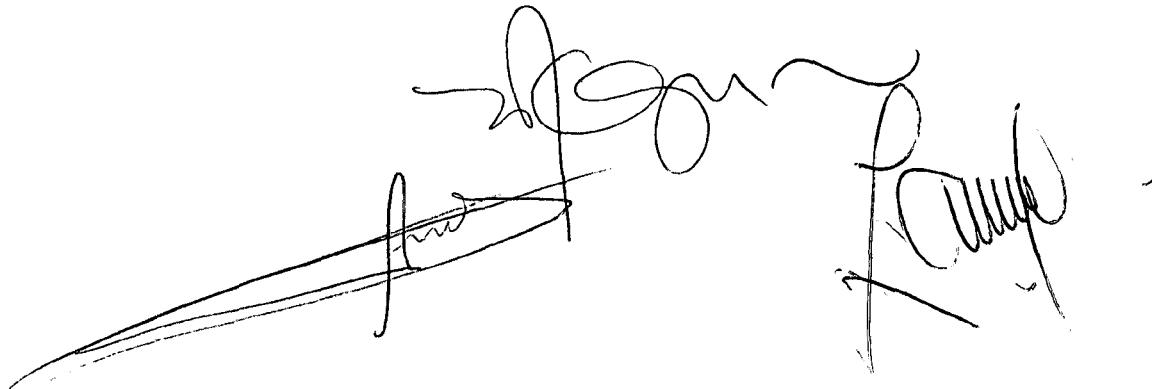
PROJETO DE LEI Nº 58/2016

(Denomina de “Maquinista PALMÍNIO ALTIMARI” o Teatro de Arena, a área de lazer e o sistema viário localizados na Avenida 07 com as Ruas 1 e Rua 1-B - Centro.)

Artigo 1º - Fica denominado de “Maquinista PALMINIO ALTIMARI” o Teatro de Arena, a área de lazer e o sistema viário localizados na Avenida 07 com as Rua 1 e Rua 1-B – Centro, nesta cidade de Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.



Palminio Altimari, era natural de Mineiros do Tiete, nascido em 25 de agosto de 1922, RG 16.389.639, CPF 152.978.378.04. Sua trajetória em Rio Claro começa no ano de 1949, quando veio transferido de Dois Córregos para trabalhar na Companhia Paulista de Estrada de Ferro, como operador de máquina e depois como maquinista.

Se estabeleceu com sua mulher Zelinda Smanioto Altimari e suas duas filhas Elza e Edis no tradicional bairro da Cidade Nova, onde morou até os seus últimos dias. Logo que chegou ao bairro seu Palminio fez grandes amizades e passou a se dedicar à toda comunidade, participando ativamente das questões emergentes do município.

Seu espírito empreendedor vislumbrou o potencial de desenvolvimento do bairro, assim em 1957, ano em que nascia seu filho Palminio Altimari Filho, investiu em seu negócio próprio, abrindo uma distribuidora de bebidas, uma das pioneiras e das mais tradicionais de Rio Claro, referência em qualidade e credibilidade junto aos fornecedores e clientes.

Espírito de Liderança

Admirado por seu caráter e firmeza de propósito, seu Palminio era quem sempre liderava os movimentos ligados à sua categoria, enquanto ferroviário. A ferrovia, seu primeiro emprego, foi seu orgulho, pois como maquinista pode conhecer todo o desenvolvimento que a ferrovia trouxe aos municípios paulistas, gerando emprego e renda para milhares de trabalhadores.

A postura de seu Palminio frente às questões em defesa dos ferroviários, quase o levou para a política, pois seu nome chegou a ser cogitado para ser o vice-prefeito na chapa do então prefeito Orestes Armando Giovanni, representando a classe dos ferroviários.

Mas foi no esporte, onde ocupou posição de destaque, fato que aconteceu no final da década de 60 e inícios dos anos 70, quando assumiu o cargo de Presidente do time do Cidade Nova Futebol Clube, tendo como vice o empresário e comerciante Edson Lima.

Na gestão de seu Palminio, o Cidade Nova foi campeão do Campeonato Amador e Campeão Regional, títulos que trouxeram glórias ao clube. Ainda frente à Presidência do time de seu bairro ele intermediou, junto à Prefeitura, a doação do terreno onde hoje está o Distrital do Cidade Nova.

Torcedor "roxo" do Velo Clube Rio-clarense, seu Palminio teve a honra de ocupar na década de 80 a vice- presidência do seu time do coração, o Velão. Neste período se dedicou de corpo e alma ao time, e conseguiu implantar toda a iluminação do Estádio Benito Agnelo Castelano.

O Homem Palminio Altimari

Descendente de família italiana, da região da Calábria, seu Palminio conservava seu temperamento austero, homem sério, honesto e dedicado, seu compromisso era com a verdade e com o próximo, a quem nunca deixou de estender às mãos. Exemplo de amigo, de ser humano, de liderança, um homem empreendedor com visão sempre à frente de seu tempo, preparado para enfrentar e acolher a todos indistintamente.

Esteio da família, seu Palminio, viveu para sua esposa, filhos, netos e bisnetos. Com um olhar ele respeitava e entendia a todos, apoiando, incentivando, sabia o que cada um precisava e sempre estava ali, pronto para aquele gesto amigo.

Legado que deixou a seus filhos: Elza, casada com o saudoso Hélio Ongarelli, Edis casada com Everaldo Expedito Roveratti, e Palminio Altamari Filho casado com Rosana Pinhatti Altamari, e a todos seus netos e bisnetos.

Herança rica em amor, compaixão e dedicação, de um homem simples, trabalhador e de uma sabedoria impar que fez história em nosso município, como ferroviário exemplar e comerciante arrojado e empreendedor.

Palminio Altamari faleceu em 05 de junho de 1998 aos 75 anos de idade.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE
RIO CLARO ESTADO DE SÃO PAULO

Practical Application of the von Neumann Rule

CELESTEAD BE DRAGO

Efectuada cerca de treze horas, este é o resultado da diligéncia de
ordenado, que não havia sido realizada, e que só foi realizada dias
depois, quando o diretor da escola, que é professor de matemática, ente-
rou a rede estadual de ensino da EMEF Prof. Lauro Góes, no dia das
cinco de junho de mil novecentos e noventa e sete (05/06/1998), reivindicando a sua liberdade, da
que se impedia a entrada na sala de aula, e que era impedido de exercer
caminhadas dentro do colégio, e que só podia sair para a praça.

For this year the *Michigan Agricultural Experiment Station* at *Detroit*, August 1st, the *President*.

For more information about the study, contact Dr. Michael J. Klag at (301) 435-2900 or e-mail at klag@mail.nih.gov.

The first experiment was conducted to examine the effect of different types of organic manure on the growth of *Brassica oleracea*.

Geological Survey of Canada, 1907, p. 100, Fig. 10.

Correspondence to: Michael J. Coughlin, PhD

Black & Decker Tools - [Return to Section](#)

Certified digital PDF - UFFP

新威爾斯州立大學的報告，是對此
種植物學研究的一項重要工作。

PRIMEIRA VIA- ISENTE DE SELOS E ENVIOS EXENTOS

ANUÊNCIA/AUTORIZAÇÃO

Nós, família do Senhor PALMINIO ALTIMARI, representada nesta oportunidade por seu filho Engº Palminio Altimari Filho, vimos por meio desta expressar nossa anuênciam a denominação do teatro de Arena, área de lazer e sistema viário localizado na avenida 7 entre as ruas 1 e 1-B -Centro, de : " Maquinista **PALMINIO ALTIMARI**". Projeto de Lei 108/16 de autoria dos vereadores João Luiz Zaine, Agnelo da Silva Matos e Maria do Carmo Guilherme.



Engº Palminio Altimari Filho

Rio Claro, 30 de novembro de 2016

92

Câmara Municipal de Rio Claro

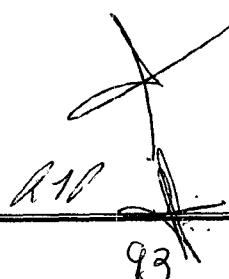
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 108/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 108/2016 – PROCESSO N° 14679-666-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 108/2016, de autoria dos nobres Vereadores João Luiz Zaine, Maria do Carmo Guilherme e Anderson Adolfo Christofoletti, que denomina de "Maquinista PALMÍNIO ALTIMARI" o Teatro de Arena, a área de lazer e o sistema viário localizados na Avenida 07 com as Ruas 1 e Rua 1-B – Centro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



A18
93

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

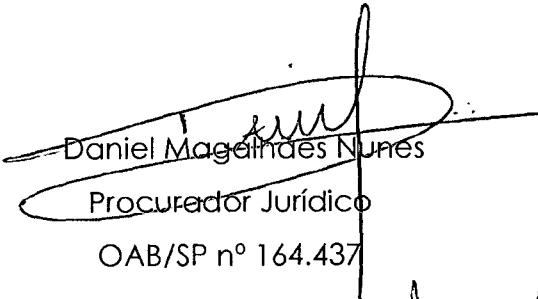
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

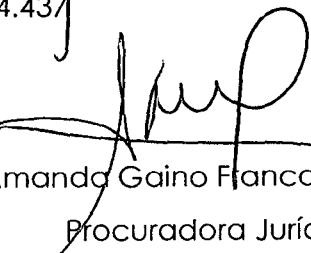
a) Se o Teatro de Arena, a área de lazer e o sistema viário localizados na Avenida 07 com as Ruas 1 e Rua 1-B - Centro já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que o mesmo não tem denominação e que já está concluído, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 07 de dezembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

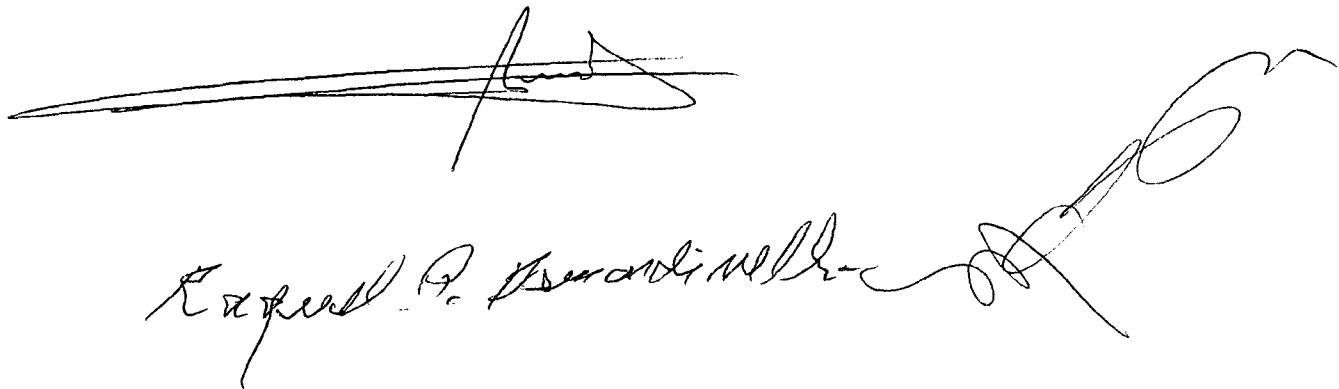
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 108/2016

O presente Projeto de Lei de autoria de Vereadores – Denomina de “Maquinista PALMÍNIO ALTIMARI” o Teatro de Arena, a área de lazer e o sistema viário localizados na Avenida 07 com as Ruas 1 e Rua 1-B – Centro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2016.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2016

(Altera a redação do Inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 16 de Novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro).

Artigo 1º - O Inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 16 de Novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 - (...)

II – no dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, às 10:00 horas, na sua sede ou em local compatível para realização do evento, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretiva para o primeiro biênio.

Rio Claro, 28 de Novembro de 2016.



JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06/2016.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 06/2016, de autoria do nobre vereador José Júlio Lopes de Abreu, o qual altera a redação do inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 14 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

PRELIMINARMENTE.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Câmara Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

- a) A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

[Assinatura]
RW 93

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

É de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativo, através de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea “b”.

A propósito qualquer alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal **deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação**, sendo posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Inclusive, o artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê que o Projeto de Resolução destinado a modificar total ou parcialmente, o Regimento Interno, obedecerá os ritos a que estão sujeitos os Projetos de Lei em regime de tramitação ordinária.

Cabe ressaltar que na ementa do projeto de resolução e no artigo 1º do projeto em questão, houve um erro quanto à indicação da data de publicação da Resolução, onde o correto é “14 de novembro”, devendo ser feito uma emenda modificativa, alterando a ementa e os artigos 1º e 2º da Resolução, conforme segue:


R 10  98

Câmara Municipal de Rio Claro

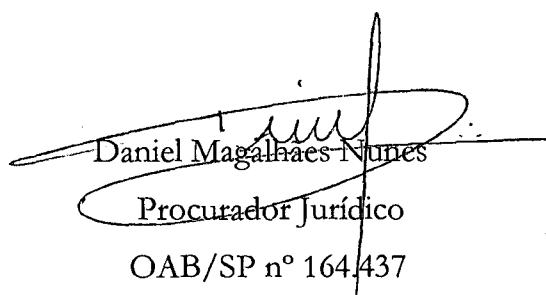
Estado de São Paulo

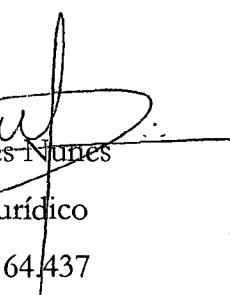
Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de
Resolução nº 06/2016.

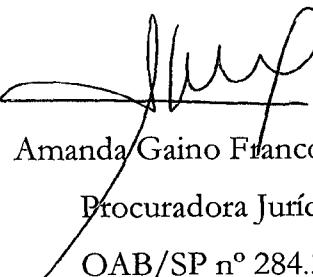
A ementa do Projeto de Resolução nº 06/2016, e o artigo 1º do projeto em questão, onde se lê que a data de publicação da Resolução é “16 de novembro” modifica para “14 de novembro”.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Resolução nº 06/2016, com a ressalva e emenda acima exposta.

Rio Claro, 30 de novembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

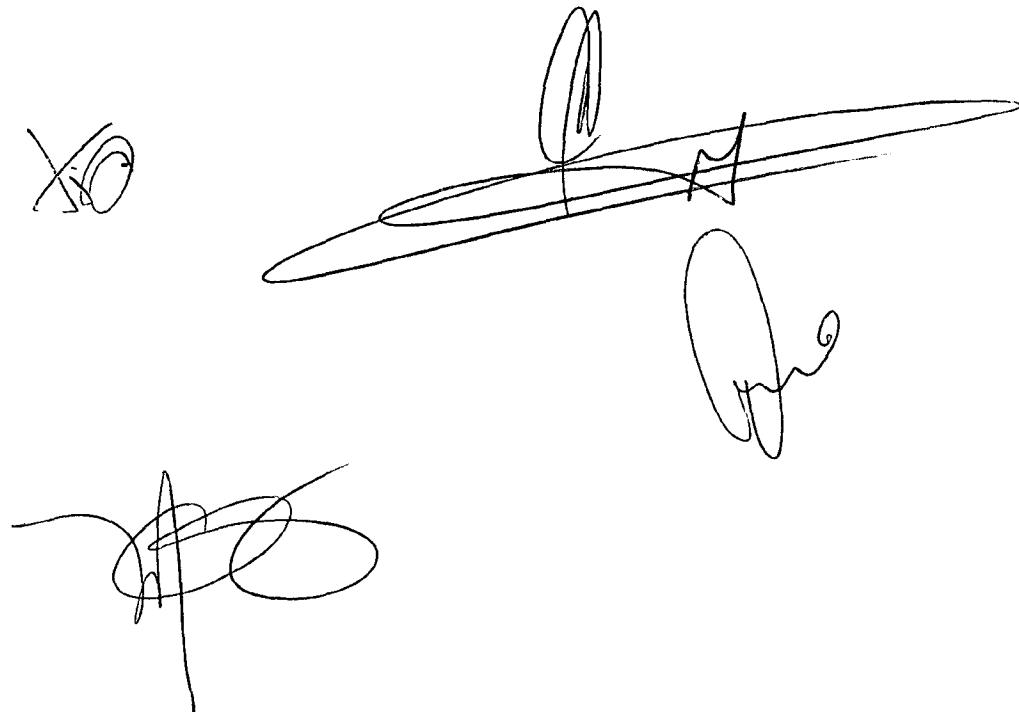
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06/2016

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu - Altera a redação do Inciso II, do Artigo 90, da Resolução nº 244, de 16 de Novembro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 28 de novembro de 2016.

Three handwritten signatures are present. One signature on the left is a stylized 'XO'. Two other signatures are more complex cursive lines, one above and one below the main horizontal line of the text.

007